

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Hugo de Brito Machado Segundo; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-180-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A coordenação de Grupos de Trabalho no âmbito do CONPEDI sempre propicia momentos de alegria e aprendizado, permitindo contato com valiosa amostra do que a Pós-Graduação em Direito tem pesquisado, em todo o país, em torno do tema correspondente. Com o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II não foi diferente, contemplando debates em torno de assuntos atuais, relevantes e de intensa repercussão prática, sem prejuízo de um embasamento teórico e filosófico.

Com este volume, fruto e consequência das pesquisas apresentadas no GT, o público leitor passa a dispor também dessa amostra, agora ampliada, porquanto se acham aqui publicados os próprios trabalhos escritos, completos, objeto das apresentações.

No primeiro deles, O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL, Victória Santos Marques e Paolo Roberto de Angelis Bianco examinam os problemas inerentes ao processo e seu tempo, avaliando as consequências especialmente de uma demora excessiva e desnecessária à entrega da tutela jurisdicional.

Por um outro enfoque, um pouco mais específico e empírico, a mesma temática é objeto do trabalho seguinte, que problematiza, por igual, os efeitos da pandemia da COVID19 sobre a duração do processo. Trata-se de LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Luciane Mara Correa Gomes e Durcelania da Silva Soares.

Saindo um pouco da temática do tempo, da celeridade e da indesejável morosidade, mas ainda tendo a COVID19 como pano de fundo, Francielle Benini Agne Tybysch e Gislaine Ferreira Oliveira escrevem sobre O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID19.

No trabalho seguinte, intitulado PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA, Camila Tavares de Albuquerque, Ana Elizabeth Lapa e Wanderley Cavalcanti cuidam deste importante e atual tema, relacionado à informatização do

Judiciário, em especial do Processo Eletrônico, e de algumas das repercussões daí decorrentes. O processo eletrônico, além de gerar questionamentos ligados à pertinência de institutos construídos por séculos à luz do processo de papel, permite ou facilita a leitura das peças por algoritmos de inteligência artificial, abrindo as portas para o uso dessa tecnologia, a qual inclusive é objeto de exame por outro trabalho deste mesmo volume.

Trazendo à lume as inovações produzidas pela Lei n.º 13.994/2020 sobre a norma geral dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), Francisco de Assis Diego Santos de Souza destaca seu estudo com o foco nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI N.º 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO, também compatibilizando o tema com a pandemia decorrente do COVID19 e a preocupação com o acesso à justiça.

Fabício Veiga Costa, Talita Sebastiana Braz Santos e Flávio Marcos Dumont Silva, por sua vez, apontam a ADI como uma ação coletiva lato sensu, em razão de seu objeto, e na perspectiva de fortalecer a constituição de um julgamento democrático do mérito, apresentam seu trabalho sob o título ADIN COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A INDISPENSABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Atento aos interesses da sociedade de massa e da coletivização de conflitos, Vinicius Medina Campos, Luiz Alberto Pereira Ribeiro escrevem o trabalho intitulado O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, investigando as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em especial o seu art. 927.

Dentro do contexto do CPC/2015, o trabalho INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva, traça críticas à atuação jurisdicional que se afasta da compreensão democrática do processo judicial, que implica a adoção do sistema trazido pela Lei 13.105 /2015, em especial ao respeito aos precedentes do mesmo modo em que se possa dar a necessária individualização da lide por meio da distinção criteriosa das semelhanças de fato e de direito.

Tecendo críticas envolvendo o desrespeito ao direito do consumidor e à dignidade da pessoa humana, André Murilo Parente Nogueira e Renata Carrara Bussab apresentam seu trabalho A SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE SEUS PRECEDENTES: BANALIZAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL, com

investigação que compara decisões já realizadas pelo Tribunal e os problemas decorrentes de sua inconsistência e aplicação.

Raquel Lauriano Rodrigues Fink e Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, trazem seu estudo sob o título **ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**, considerando a complexidade dos litígios e a necessidade de se apresentarem meios adequados para a tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da *Common Law* americana com o nome de *structural reform*, cujo desenvolvimento teórico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Também seguindo a perspectiva das medidas estruturantes, Leão Pereira Neto demonstra seus estudos sob o título **PROCESSO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO**, propondo uma nova leitura em institutos do processo civil para a aplicação do processo estrutural em matéria de direito público brasileiro, analisando a capacidade do ordenamento albergar decisões dessa natureza.

Entrelaçando estudos sobre a prorrogação de competência e a conexão, o trabalho intitulado **O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO**, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva Ribeiro analisa as vantagens e desvantagens da união dos processos, com comparativos amparados na doutrina e na jurisprudência.

Ao abordar os elementos utilizados na concretização da norma decisória, que poderão servir ao avanço da estruturação/fundamentação das decisões em tutela de evidência, Cristiny Mroczkoski Rocha, Adriana Fasolo Pilati e Carime Tagliari Estacia trazem à baila o seu trabalho intitulado **TUTELAS DA EVIDÊNCIA E A TERIA PÓS-POSITIVISTA DE FRIEDRICH MÜLLER**, diante da insegurança jurídica decorrente da utilização do princípio do livre convencimento.

A produção da prova, não como mera formalidade mas como efetivo instrumento para garantir maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, é foco de estudo do texto **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA**, de Kamila Rezende, Heloisa Cristina Luiz Cappellari e Celso Hiroshi Iocohama.

Com o trabalho sob o título **SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS**, Bruno Martins Duarte Ortiz e Miriam

Fecchio Chueiri abordam o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e os limites de sua aplicabilidade, com destaque à visão contemporânea do acesso à justiça com a importância da análise do mérito das pretensões.

Os avanços tecnológicos e as incertezas na implementação das novas tecnologias, devem ser tratados dentro da perspectiva de atenderem à qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esta proposta norteia o artigo JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS: NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA, de Larissa Bisetto Breus Felde, Caroline Alessandra Taborda dos Santos Dallegre e José Edmilson de Souza Lima, que versam sobre os plenários virtuais e julgamentos por meio eletrônico no contexto de sua implementação, qualidade e efetividade.

Finalizando este conjunto de excelentes estudos, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Samuel Meireles abordam o tratamento da inadimplência da dívida de pensão alimentícia com o trabalho PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA COERCITIVA, por meio do qual analisam a jurisprudência sobre o tema diante do princípio da dignidade da pessoa humana, na execução menos gravosa e dos reflexos da COVID-19.

Os Coordenadores deste Grupo de Trabalho – Jurisdição, Processo e Efetividade da Justiça II, agradecem e parabenizam o CONPEDI e seus participantes enquanto organizadores e expositores/pesquisadores, os quais, na somatória de esforços, contribuíram para que mais este evento se concretizasse, mantendo-se a seriedade e o comprometimento para com a ciência do Direito e pela grande responsabilidade social da área para o desenvolvimento da sociedade.

Dentro desta perspectiva, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 14 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Ceará (UFC)

hugo.segundo@ufc.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS

APPEAL SYSTEM AND PROCEDURE FAILURES CORRECTION LIMITS

Bruno Martins Duarte Ortiz ¹
Miriam Fecchio Chueiri ²

Resumo

O presente artigo tem como finalidade analisar o art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil e os limites de sua aplicabilidade. Destaca-se a visão contemporânea do acesso à justiça, que visa garantir não só o acesso aos tribunais, mas também a análise do mérito das pretensões. Enfoca-se o princípio da primazia do julgamento do mérito (e do mérito recursal), instituídos pelo CPC/2015, com o objetivo de afastar eventuais vícios formais, possibilitando o julgamento do mérito das demandas e dos recursos. O estudo baseia-se na metodologia dedutiva de bibliografias, utilizando-se da legislação e da jurisprudência dos tribunais de cúpula.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Formalismo, Mérito, Recursos, Vícios

Abstract/Resumen/Résumé

The presente work aims to analyze the article 932, sole paragraph of 2015 Brazilian Civil Procedure Code and its application limits. Excel the modern view of the access to justice, which aims to guarantee to just court access, but the merit analysis of the pretensions. Highlight the judgement of the merit (and appeals merit), established by the CPC/2015, aiming to move away formal flaws, enabling the judgement of the merit and the appeal merit. The study is based on deductive methodology by bibliographics, using the law and the superior courts judgements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Formalism, Merit, Appeal, Flaws

¹ Mestrando em Direito Processual Civil (UNIPAR). Especialista em Direito Processual Civil (UCDB). Advogado.

² Doutora em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestra em Direito Negocial pela UEL. Professora titular da graduação e do Programa de Mestrado em Processo e Cidadania da UNIPAR. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Parte-se da ideia de que qualquer ato do órgão julgador que limite o julgamento do mérito, viola o acesso à justiça, por não exercer o Estado a sua função jurisdicional.

O acesso à justiça não deve mais ser visto como um mero acesso aos tribunais, devendo ser garantido ao jurisdicionado um processo efetivo, adequado, em tempo razoável e com uma solução do mérito.

Ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, que priorizava requisitos processuais em relação ao mérito, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu, dentre suas normas fundamentais, a primazia do julgamento do mérito – art. 4º, dispondo que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

O princípio é transmitido ao longo de todo o código, abrangendo todas as fases processuais, inclusive a recursal, através principalmente do art. 932, parágrafo único, do CPC, que impõe ao relator o dever de, antes de inadmitir o recurso, intimar o recorrente para sanar eventual vício ou complementar documentação exigível – tratando-se da primazia do julgamento do mérito recursal.

Não obstante, é preciso estabelecer a premissa de que apenas é possível a aplicação do dispositivo em comento nos casos de vícios sanáveis, sendo que, em casos de vícios impossíveis de saneamento não se justifica a incidência da norma. Partindo da referida premissa, é preciso classificar os vícios sanáveis e os vícios insanáveis, de forma a possibilitar a análise dos limites de correções das falhas procedimentais, tratando-se do objetivo principal do presente estudo. Para tanto, faz-se necessário uma abordagem sobre os requisitos de admissibilidade recursal que, uma vez descumpridos, dariam azo à aplicação do art. 932, parágrafo único do CPC, e aqueles em que a medida não seria possível.

Com efeito, alguns requisitos de admissibilidade recursal não comportam correções, tratando-se de vícios insanáveis. Não obstante ainda assim deve o relator, sempre que possível, flexibilizar a regra e intimar o recorrente para que corrija o vício ou, em caso de vício insanável, que se manifeste sobre eventual afastamento do vício, que impediria a admissibilidade, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, CPC).

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A FUNÇÃO JURISDICIONAL

Desde a instalação do Império deflagrou-se o direito do acesso à jurisdição (ou à justiça) no ordenamento jurídico brasileiro. Embora não explicitado na Constituição Imperial de 1824, o acesso à justiça se dava de forma parcimoniosa, em que todos os cidadãos tinham direito de ingressar em juízo e recorrer até o último grau (VIEIRA, 2010).

É certo que a jurisdição se trata de atividade estatal. É uma das funções assumidas e exercidas pelo Estado, através do processo, em que se substitui os interesses dos titulares em conflito, para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça (DINAMARCO, 2020a, p. 257).

Para Vieira (2010), ao prestar a atividade jurisdicional, se almeja alcançar as recomendações do art. 3º da Lei Maior, quais sejam: a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; b) garantir o desenvolvimento social; c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e d) promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O disposto enfocado trata do caráter finalístico da atividade jurisdicional. Acima da mera realização do ordenamento jurídico e normas infraconstitucionais, há uma diretiva da atividade jurisdicional que é a busca dos fins acima descritos. Assim, a legitimidade da jurisdição está na realização dos fins estipulados, posto que, ser o art. 3º da CF, o referencial do discurso legitimador da atividade jurisdicional (PAULA, 2002, p. 58).

Por ser dever do Estado, a jurisdição decorre da obrigação de responder às pretensões que lhe são dirigidas, acolhendo ou rejeitando os pedidos de natureza contenciosa ou voluntária (VIEIRA, 2010). Ou seja, “a jurisdição representa o poder estatal, que tem como missão prevenir e apaziguar os conflitos individuais, coletivos e sociais com o fim de garantir a concretização dos direitos fundamentais e humanos” (ARAÚJO, 2016, p. 131).

Em outras palavras, entregar uma resposta, seja positiva ou negativa, a quem bate às portas do judiciário. Com efeito, o direito de ingressar em juízo e ver efetivada a decisão se convolou em garantia fundamental. Afinal, esta é a função do processo, por meio do qual o Estado cumpre a sua função jurisdicional.

Ora, se é papel da jurisdição responder as obrigações que lhes são dirigidas, acolhendo ou rejeitando os pedidos, sejam de natureza contenciosa ou voluntária, preventiva ou reparatória, qualquer regra ou ato que for resistente ao julgamento do mérito não é coerente com a função jurisdicional.

Aliás, um dos princípios da própria jurisdição é a inafastabilidade, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O principal efeito desse princípio é o próprio direito fundamental de ação, também

designado como direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de acesso à justiça ou direito à jurisdição. Por sua vez, direito de ação é o preceito fundamental que garante ao seu titular o direito de poder acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 224 e 373).

Como explica Medina (2020a, p. 145), o direito de ação manifesta-se não somente pela demanda, mas também ao longo do desenvolvimento de todo o procedimento, exaurindo-se com a obtenção de tutela jurisdicional adequada ao direito. Ou seja, o direito de ação está diretamente ligado com o julgamento do mérito.

É necessário ressaltar que o direito ao julgamento do mérito não pressupõe a titularidade do direito afirmado. Não pode se confundir o direito de ação com direito afirmado. O direito de ação é abstrato, apenas permite a afirmação em juízo de qualquer direito material, independente do conteúdo quando se provoca a jurisdição (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 375).

Em outras palavras, o direito de ação não está condicionado, *a priori*, à demonstração do direito material. Do direito de ação decorre o direito de ser ouvido perante um tribunal – o que não se confunde com a procedência ou improcedência do pedido (ARAÚJO, 2016, p. 341-342).

Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, uma série de dispositivos obstava o julgamento do mérito das demandas judiciais, criando um verdadeiro sistema de preclusões, que acabava limitando o acesso à justiça na medida em que se dificultava a entrega da decisão de mérito.

Acertadamente, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu mecanismos hábeis para superar as meras formalidades e atingir a real função da jurisdição, instituindo, entre suas normas fundamentais, a primazia pelo julgamento do mérito (art. 4º, CPC), que confere mais eficiência aos processos ao viabilizar, com mais eficácia, a entrega da solução do mérito, além de depositar uma maior confiança no Poder Judiciário, cumprindo a legítima função jurisdicional.

3 A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Antes mesmo do Código de Processo Civil de 2015, já se desenvolviam estudos no sentido de que nem mesmo as condições da ação ou falta de pressupostos processuais devem afastar o direito à obtenção de um pronunciamento de mérito.

Medina (2020b, p. 39) explica que “no contexto do CPC/1973, prevalecia o dogma da prioridade dos requisitos processuais em relação ao mérito (ou das questões de admissibilidade quanto às de fundo) ”.

Neste contexto, ganha relevância o debate acerca do formalismo processual e sua adequada compreensão na processualística contemporânea, pois não se revela plausível que regras procedimentais sejam vistas como entraves a uma prestação jurisdicional digna (JOBIM e CARVALHO, 2019).

De modo bem assertivo, o Código de Processo Civil de 2015, instituiu, em seu art. 4º, o princípio da primazia do julgamento do mérito, garantindo ao jurisdicionado o direito à solução integral do mérito.

O art. 4º vem concretizar uma garantia fundamental ao processo digno. Sendo assim, aquele que ingressa em juízo além de ter o direito de expor sua pretensão; ser ouvido; interpor os recursos; e obter o pronto cumprimento da decisão, também tem o direito de obter uma decisão de mérito justa e em prazo razoável. O direito à decisão de mérito se trata de mais uma garantia fundamental da jurisdição, porém não menos importante.

E diferente não poderia ser. Afinal, seria uma mera formalidade garantir o acesso à justiça e não garantir que as pretensões das partes fossem analisadas e decididas (JOBIM e CARVALHO, 2019). Como ensinou Barbosa Moreira (2006, p. 40): “Atividade judicial que deixe de conduzir à decisão do mérito (da causa ou do recurso) é causa de frustração”.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca uma série de dispositivos que reforçam e concretizam o princípio da primazia da decisão de mérito, dentre um deles o art. 932, parágrafo único, objeto central de estudo do presente trabalho.

Em breve análise, sintetiza Camargo (2017, p. 401-402):

O art. 4º diz que as partes têm direito à “solução integral de mérito”. O inc. IX do art. 139, por sua vez, diz que incumbe ao juiz “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”. O art. 352, ao seu turno, estabelece que cabe ao juiz determinar a correção de “irregularidades ou de vícios sanáveis”. O art. 317, em especial, pronuncia que “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”. O art. 488, ainda mais amplo, diz que “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. A norma que se extrai do texto legal é a de que, mesmo que não seja possível a solução do vício, desde que este diga respeito apenas ao interesse das partes, deve o juiz, ao invés de proferir sentença sem resolução de mérito, emitir pronunciamento com fundamento no art. 487. É condição para atuação com fundamento no art. 488 que a decisão de mérito seja favorável àquele a quem aproveitaria eventual pronunciamento judicial com fundamento no art. 485.

Conforme se observa, diversos dispositivos do CPC/2015 demonstram a clara opção legislativa de, em regra, assegurar às partes o julgamento do mérito do processo, de modo que a decisão sem julgamento do mérito é hipótese residual e somente pode ser proferida quando: (a) o vício realmente for insuperável/insanável; ou, (b) a parte não sanar o vício e não for possível decidir o mérito a seu favor (CAMARGO, 2017, p. 402).

Com efeito, o advento da primazia da decisão de mérito inaugurou um novo paradigma processual civil. O formalismo positivista deixou de ser um obstáculo ao provimento jurisdicional justo e equânime. A inovação legislativa buscou uma sintonia mais refinada com a Carta Política, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, conforme art. 5º, XXXV da CF/88 (BRASIL, 2015).

Como explica Streck (2014, p. 37), “o formalismo decorre do apego a um conjunto de ritos e procedimentos burocratizados e impessoais, justificados em norma da certeza jurídica e da ‘segurança do processo’”. Não se nega que o formalismo é importante arma contra o arbítrio e necessário para a ordem, previsibilidade e segurança jurídica no processo, porém desde que revestido de valores constitucionais, devendo ser rechaçado o formalismo que não atenda a qualquer valor (JOBIM; CARVALHO, 2019).

As formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação, de modo que o respeito à forma que não atende aos valores ideais não passará de um desserviço do processo. A técnica processual é um subsídio extremamente útil para a efetividade. O que não se pode conceber é que o formalismo se sobreponha à própria finalidade para qual o processo foi criado, qual seja, servir como meio de realização do direito material (MIRANDA, 2020, p. 1.021).

Neste sentido, leciona Dinamarco (2020b, p. 45):

Uma das tendências do processo civil moderno é o repúdio ao formalismo mediante a flexibilização das formas e interpretação racional das normas que as exigem, segundo os objetivos a atingir. É de grande importância a regra da instrumentalidade das formas, concebida para conduzir a essa interpretação e consistente na afirmação de que, quando atingido por algum modo o objetivo de determinado ato processual e não ocorrendo prejuízo a qualquer um dos litigantes ou ao correto exercício da jurisdição, nada há a anular ainda quando omitido o próprio ato ou realizado com transgressão a exigências formais. Não há nulidade sem prejuízo (CPC, arts. 277, 282 e 488). As exigências formais estão na lei para assegurar a produção de determinados resultados, como meios preordenados aos fins desejados; o que substancialmente importa é o resultado obtido, ou fim atingido, e não tanto a regularidade no emprego dos meios.

Portanto, o juiz deve, sempre que possível superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou saneamento, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito entre as partes. Desta forma, estimula-se a correção ou saneamento de

vícios, bem como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua de todos os sujeitos processuais para que se viabilize a apreciação do mérito (CUNHA, 2016, p. 134).

Ou seja, os defeitos porventura existentes na relação processual e que permitem seu saneamento devem ser alvos de suprimento por parte do juiz, tratando-se de matéria oficiosa que deve ser conhecida para permitir que a relação processual chegue ao seu deslinde final por sentença proferida com mérito – art. 487, CPC (ARAÚJO, 2016, p. 638).

Em consonância com a primazia da decisão do mérito, o princípio da vedação de decisões surpresas (art. 10, CPC) é um importante aliado na aplicação do art. 4º. Afinal, se há a valoração da decisão de mérito, deve o juiz intimar as partes, oportunizando que promovam a correção ou o saneamento dos eventuais vícios que estejam obstando a solução do mérito, não podendo decidir sem antes conceder às partes a oportunidade de se manifestar.

3.1 PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Não só garantir o acesso à justiça e cumprir a função jurisdicional, a valoração da decisão de mérito também é um marco primordial no combate à jurisprudência defensiva.

Há muito se critica a chamada jurisprudência defensiva, que assola o judiciário brasileiro, consistente na “técnica” utilizada pelos tribunais em que se supervaloriza os requisitos formais para inviabilizar a apreciação do mérito recursal (MAZZOLA, 2018).

Não obstante, não há como se negar a deficiência estrutural. Os problemas enfrentados pelos tribunais, em grande parte, são reflexos das próprias deficiências do Estado e do próprio Direito. O problema é causado pelo crescente número de processos que diariamente chegam ao Poder Judiciário e pela impossibilidade de serem julgados na mesma velocidade, o que causa o acúmulo de causas sem julgamento e uma progressiva perda de qualidade nas decisões que são tomadas pelos tribunais (OLIVEIRA, 2020, p. 1023).

Na tentativa de diminuir o número de recursos, os tribunais passam a criar óbices jurisprudenciais ao cabimento dos recursos, exacerbando o formalismo e ensejando o não conhecimento de muitas questões jurídicas relevantes, fenômeno que ficou conhecido como “jurisprudência defensiva” (OLIVEIRA, 2020, p. 1023).

Nas lições de Barbosa Moreira (2006, p. 41): “É inevitável o travo de insatisfação deixado por decisões de não conhecimento; elas lembram refeições em que, após os aperitivos e *hors d’oeuvre*, se despedissem os convidados sem o anunciado prato principal”.

Notadamente, o CPC/2015 ao estabelecer como um de seus pilares a primazia pelo julgamento do mérito, além de efetivar o direito de ação, trava um combate direto com a jurisprudência defensiva, no objetivo de superar as formalidades excessivas.

Como exemplo, na égide do CPC/73, o recurso especial interposto por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos era considerado pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistente, não se admitindo diligências posteriores para fins de regularização processual (BRASIL, 2016).

Com o advento da nova lei adjetiva civil, tanto este, como diversos outros posicionamentos defensivos foram rechaçados, impondo aos magistrados que fosse oportunizada o saneamento de vícios. Não obstante, a raiz da jurisprudência defensiva resiste até os dias atuais, principalmente nos tribunais de cúpula.

Abre-se aqui um parêntese para destacar a questão do feriado local (art. 1.003, §6º, CPC), que foi alvo de constantes julgamentos defensivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda no início da vigência do CPC/2015, a Corte Especial do STJ, aplicando restritivamente o §6º do art. 1.003 da nova lei processual, julgou pela impossibilidade de comprovação posterior do feriado local, entendendo que neste caso não se aplica o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC. No entendimento da relatora, Min. Nancy Andrichi, somente seria aplicável o parágrafo único do art. 932 ou o §3º do art. 1.029, em casos de vícios sanáveis de recursos tempestivos, de modo que a comprovação da tempestividade, em si, se tratava de vício insanável (BRASIL, 2017).

Defende-se que, o referido posicionamento somente se sustentaria se fosse analisado isoladamente a hermenêutica do art. 1.003, §6º, do CPC, cenário em que, de fato, a regra especial se sobrepõe à regra geral, e, portanto, é necessário a comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso. No entanto, qualquer dispositivo deve ser analisado à luz do sistema ao qual ele está inserido. Em se tratando do CPC/2015, lei que possui como um de seus princípios basilares a primazia do julgamento do mérito, não há outra conclusão sobre o entendimento do STJ, a não ser uma manifestação da jurisprudência defensiva.

Posteriormente, a Corte Especial revisitou a questão, mas apenas modulou os efeitos da decisão para que fosse aplicado o referido entendimento apenas aos recursos interpostos a partir daquela data (BRASIL, 2019).

Pouco tempo depois, outro julgamento defensivo foi proferido novamente em relação à comprovação do feriado local. Desta vez, entendeu a Corte Superior que a cópia de calendário editado pelo tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado

local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela corte *a quo* comprovando a ausência de expediente (BRASIL, 2020).

Ou seja, observa-se constantemente a supervalorização dos vícios formais ao invés do prestígio à primazia do julgamento do mérito.

Ora, se o STJ não admite a cópia de calendário do tribunal, que seja promovida a intimação da parte para colacionar a cópia da lei ou do ato administrativo que decretou o feriado, por se tratar de um vício meramente formal e perfeitamente sanável. Neste sentido já havia se debruçado o Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado 551, FPPC: Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.

No entanto, ao invés de oportunizar o saneamento, foi simplesmente declarada a intempestividade do recurso e o conseqüente não conhecimento.

Aliás, registra-se ainda que a referida jurisprudência defensiva do STJ é inclusive contrária ao STF, que entende que o calendário disponível no sítio do tribunal que mostra os feriados na localidade é documento idôneo para comprovar a ocorrência do feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1003, §6º do CPC (BRASIL, 2019).

Portanto, não só houve um desprestígio à primazia do julgamento do mérito, mas também à segurança jurídica, com posicionamentos divergentes inclusive entre os tribunais de cúpula.

A questão do feriado local é apenas 1 (um) dos diversos julgamentos defensivos exarados pelos tribunais. No aspecto processual é nítido que a jurisprudência defensiva nunca tem um reflexo positivo. Talvez o único reflexo positivo que possa porventura existir é no âmbito estrutural do poder judiciário, na medida em que são desafogados os tribunais com decisões neste sentido. De qualquer forma, quem acaba pagando a conta é o jurisdicionado.

É evidente que o legislador do CPC/2015 teve a clara intenção de impor a ideia de que o magistrado deve deixar de se preocupar excessivamente com o direito processual deslocando o foco da atenção para o que realmente interessa, o direito material. Em outras palavras, estabelecer a prevalência do mérito, que reflete a vitória do direito material sobre o direito processual (OLIVEIRA, 2020, p. 1024).

À luz do CPC/2015, a primazia do julgamento do mérito (e do mérito recursal) trata-se não de uma regra, mas sim de um princípio fundamental, sendo totalmente equivocada a

aplicação de qualquer dispositivo de maneira restritiva e contrária a um dos princípios que norteiam a lei processual.

4 O SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS

Concretizando a primazia do julgamento do mérito no âmbito recursal, o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.” (BRASIL, 2015). Para Didier Junior (2020, p. 67), deste referido dispositivo decorre o direito do recorrente à emenda do recurso.

Ou seja, assim como nas vias ordinárias, transmite-se aos recursos a ampla sanabilidade de vícios formais – desde que sanáveis – de forma a possibilitar o julgamento do mérito dos recursos. Ressalta-se que: (i) trata-se de um dever do relator, e não uma faculdade; (ii) a referida regra abrange todos os recursos, inclusive os excepcionais (FPPC, enunciados 82 e 197).

Partindo-se da premissa que somente os vícios sanáveis serão abarcados pelo art. 932, parágrafo único, é necessário que se estabeleça o que é sanável e o que é insanável, a fim de se analisar os limites das correções. Para tanto, é preciso identificar primeiramente os requisitos de admissibilidade recursal que, uma vez descumpridos, comportam regularização a partir do art. 932, parágrafo único do CPC, e aqueles em que a medida não é possível (JORGE; SIQUEIRA, 2016, p. 631).

A doutrina costumeiramente classifica os pressupostos processuais dos recursos em intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, atinentes ao seu exercício. Classificam-se em pressupostos intrínsecos: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer, enquanto, em pressupostos extrínsecos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal (MEDINA, 2020a, p. 1.273).

Sob esse prisma, à luz do princípio da primazia do julgamento do mérito e visando analisar os limites para as correções das falhas procedimentais nos recursos – objeto central deste estudo – é necessária uma abordagem individual de cada pressuposto.

a) Cabimento: De acordo com a doutrina moderna, não cabe recurso quando: (i) o pronunciamento é irrecorrível (a exemplo, o despacho – art. 1.001, CPC); e (ii) quando interposto o recurso inadequado contra a decisão.

Não se adotará aqui o primeiro ponto, pois não parece apropriada a interpretação literal do art. 1.001 do CPC “Dos despachos não cabe recurso”. Entende-se que, ao menos, é cabível embargos de declaração em face de despacho que contenha erro material (v.g. um despacho que remeta os autos ao arquivo, quando era para se remeter à contadoria), bem como mandado de segurança em face de despacho que viole direito líquido e certo dos litigantes (v.g. um despacho que designe audiência para data muito distante, de forma a comprometer a duração razoável do processo, em afronta ao art. 5º, LXXVIII da CF), e também correção parcial (recurso anômalo previsto nas leis de organização judiciária) em face de despacho que cause gravame (DONIZETTI, 2018, p. 1.143).

Portanto, restringiremos a análise do pressuposto do cabimento apenas no quesito da adequação do recurso.

O cabimento se desdobra em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão, e, em caso positivo, configura-se cabível o recurso (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 145).

A interposição de recurso considerado inadequado é considerada vício sanável pela própria lei, em alguns casos v.g.: o recebimento de embargos de declaração como agravo interno (art. 1.024, §3º do CPC), bem como o especial por extraordinário e vice-versa (art. 1.032 e 1.033, CPC). Já se decidiu, inclusive, na vigência do CPC/2015, no sentido de se receber o pedido de reconsideração como agravo interno (BRASIL, 2016).

O CPC/2015 elencou dispositivos que objetivam mitigar o rigor processual, prevendo situações de admissão de recursos “inadequadamente” interpostos, primando-se pela análise do mérito recursal sempre que possível, flexibilizando-se as regras atinentes ao cabimento. (JOBIM; CARVALHO, 2019).

A lei processual adotou um sistema de ampla fungibilidade recursal, em que se admite não somente o recebimento de um recurso por outro, mas também o aproveitamento do recurso interposto e corrigível. Trata-se da instrumentalidade das formas transmitida aos recursos – a instrumentalidade recursal – que compreende a fungibilidade recursal e a supera (MEDINA, 2020a, p. 1.264).

Não obstante, deve se estabelecer os limites para o alcance da fungibilidade recursal. Evidentemente, não é possível o aproveitamento de qualquer recurso. Não se admite a aplicação da fungibilidade quando o recurso interposto é manifestamente incabível, ou seja, não existe qualquer controvérsia a respeito do recurso adequado (JOBIM; CARVALHO, 2019).

Como exemplo, a jurisprudência do STJ já vem considerando como “erro grosseiro”, quando, nos casos do art. 1.030, §2º do CPC, há a interposição de agravo ao tribunal superior (art. 1.042, CPC) ao invés de agravo interno (BRASIL, 2016). O mesmo ocorre no sentido inverso, sendo considerado erro grosseiro quando interposto agravo interno ao invés do agravo ao tribunal superior (BRASIL, 2019).

Sinteticamente, a flexibilização do cabimento e aplicação da fungibilidade recursal deve, desde que não haja erro grosseiro, se limitar ao exigir que o ato, embora realizado sob outra forma, seja hábil a alcançar-lhe a finalidade, ou seja, que aquele que se considere errado seja aproveitável, podendo até ser emendado, aplicando-se o art. 932, parágrafo único.

b) Legitimidade: A legitimidade recursal está expressamente prevista no art. 996 do CPC, que dispõe que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica”.

De fato, não há flexibilidade na legitimidade. Não sendo o recorrente um dos sujeitos previstos no referido dispositivo legal, não se configura a legitimidade recursal, se tratando, conseqüentemente, de vício insanável.

c) Interesse: De igual forma, não há como corrigir falta de interesse recursal, tratando-se de vício insanável. Contudo, o preenchimento do pressuposto do interesse recursal vem se flexibilizando.

Costumeiramente, o interesse recursal recai à parte vencida ou sucumbente. No entanto, não é necessário ser sucumbente para que se configure o interesse recursal.

Também há interesse de recorrer quando o recorrente puder esperar situação mais vantajosa do que aquela decorrente da decisão impugnada e quando seja necessário utilizar as vias recursais para alcançar este objetivo. Trata-se do binômio necessidade-utilidade do interesse recursal (MEDINA, 2020a, p. 1.276).

Como exemplo, e com base na própria primazia do mérito recursal, bem como no art. 488 do CPC, há interesse recursal do réu que apela em face de sentença sem resolução de mérito. Ainda que não sucumbente, persiste interesse do réu que eventualmente pretenda ver suas alegações devidamente enfrentadas, o que poderá ensejar uma sentença definitiva com julgamento de mérito e a conseqüente coisa julgada. O mesmo ocorre nas ações coletivas, em que o réu apela contra sentença que julga improcedente o pedido por falta de provas, com o intuito que a improcedência se funde em falta de fundamento jurídico ou inexistência do direito, uma vez que esta é apta a formar coisa julgada e aquela não, nos termos do art. 103, II, III, do Código de Defesa do Consumidor (MEDINA, 2020a, p. 1.277).

A contrario sensu, se o recurso for desnecessário não há interesse recursal, v.g., o recurso interposto pelo réu em ação monitória contra a decisão que determina a expedição do mandado monitório. Trata-se de recurso desnecessário, uma vez que a simples apresentação da defesa (embargos monitórios) já é suficiente para impedir que a decisão produza qualquer efeito executivo (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 154).

Ainda como desdobramento do interesse recursal, é preciso consignar alguns apontamentos acerca da fundamentação da decisão.

Costumava-se dizer que não se poderia recorrer apenas para discutir o fundamento da decisão, uma vez que não haveria utilidade na discussão sobre os fundamentos sem alterar a conclusão. No entanto, esta orientação doutrinária não parece mais sustentar. Os próprios embargos de declaração, por si só já são um contraponto ao referido entendimento, uma vez que é possível a oposição de embargos de declaração apenas para discutir aspectos relacionados à fundamentação, ainda que eventual acolhimento não implique alteração da conclusão da decisão (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 155).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016) já possui entendimento que o art. 932, parágrafo único, do CPC, não é aplicável em caso de ausência de impugnação específica de fundamentos. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017 e 2018), também manifestou entendimento no sentido de não ser aplicável o referido dispositivo em caso de complementação de recurso já interposto.

Ou seja, ambos os tribunais de cúpula já possuem entendimento de não ser aplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC em caso de ausência de impugnação específica de fundamentos, com base no art. 932, III do CPC e súmula 182 do STJ, tratando-se de vício insanável.

d) Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer: Logicamente, para que o recurso seja admissível não deverá haver fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, assim como: a desistência do recurso (art. 998, CPC), a renúncia do direito de recorrer (art. 999, CPC) e a aceitação expressa ou tácita da decisão (art. 1.000, CPC).

Também é fato impeditivo do direito de recorrer o negócio jurídico entabulado entre as partes no sentido de não recorrerem (art. 190, CPC).

Tais hipóteses são requisitos negativos de admissibilidade, e, em caso da existência de uma delas, não há possibilidade de saneamento.

e) Tempestividade: Assim como todo ato processual, qualquer recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei, que, no CPC/2015, trata-se de prazo uniforme de 15

(quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (5 dias – art. 1.003, §5º do CPC e art. 1.023, CPC).

É evidente que não há como se corrigir o vício da tempestividade. Interposto o recurso fora do prazo legal, configura-se a preclusão temporal, tratando-se de vício insanável.

No entanto, deve o relator, ao observar eventual intempestividade, aplicar o art. 932, parágrafo único do CPC e intimar o recorrente para que comprove a tempestividade do recurso, podendo este comprovar a tempestividade por qualquer causa, seja por algum motivo de justa causa que impediu a prática do ato dentro do prazo, cf. art. 223, §1º, do CPC (v.g., indisponibilidade do sistema ou doença grave acometida no advogado ao longo de todo o prazo) ou mesmo por ocorrência de feriado local.

Infelizmente, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão manifestamente defensiva (ou ofensiva, como trata Pedro Miranda de Oliveira), inadmitiu a comprovação posterior do feriado local (conforme já explanado no tópico 3.1), decisão completamente contrária à primazia do julgamento do mérito, um dos princípios norteadores do Código de Processo Civil de 2015.

Ora, qual a lógica em se admitir a aplicação do art. 932, parágrafo único, para possibilitar a regularização da representação processual, que se dá por meio da juntada de um documento (instrumento de mandato), e não se admitir a comprovação posterior do feriado local, que também se daria através de uma simples juntada de documento (ex.: portaria)? Não parece fazer sentido.

De todo modo, o termo inicial para interposição dos recursos conta-se, em via de regra, da data de sua intimação (art. 1.003, CPC).

Na égide do CPC/73 parte doutrinária criou o chamado “recurso prematuro”, em que não se admitia recurso protocolado antes do termo inicial do prazo, doutrina essa seguida por diversos tribunais.

No entanto, à luz do CPC/2015 a referida corrente não mais se sustenta, a partir do advento do §4º do art. 218, que dispõe que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. No mesmo o Fórum Permanente de Processualistas Civis também sumulou que “O tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou extraordinária, interposto antes da abertura do prazo”. – enunciado 22, FPPC. Aliás, o STF, ainda na vigência da lei processual anterior, já havia posicionamentos reconhecendo o recurso interposto antes da publicação do acórdão (BRASIL, 2015).

f) Preparo: Dispõe o art. 1.007 do CPC que o recorrente deverá, no ato da interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo.

Sem dúvidas, trata-se de requisito que poderia dar azo à aplicação do art. 932, parágrafo único, no entanto o próprio CPC/2015 já estabeleceu as formas de saneamento do preparo, caso não comprovado no ato de interposição do recurso.

Conforme se observa dos parágrafos do art. 1.007 do CPC, o recorrente será intimado para recolher em dobro o valor do preparo quando não comprovar no ato da interposição do recurso (§4º), ou para complementar o valor, quando recolhido valor inferior (§2º). Além disso, nos casos em que houver equívoco no preenchimento da guia de custas, é dever do relator intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 dias (§7º).

Portanto em qualquer problema que possa surgir em relação ao preparo, não se autoriza a inadmissibilidade imediata, devendo o relator intimar o recorrente para que corrija o efeito, nos termos da regra geral do art. 932, parágrafo único, entretanto aplicando a regra especial disposta no art. 1.007 e parágrafos.

Evidente que a falta do preparo, por se tratar de um pressuposto de admissibilidade, enseja o não reconhecimento do recurso, impedindo sua análise. Não obstante, o saneamento, disciplinado pelo próprio código, é perfeitamente possível, configurando em vício sanável.

g) Regularidade formal: Deve o recurso obedecer aos preceitos de forma estabelecidos em lei, observando-se a forma escrita, acompanhados da fundamentação do inconformismo e do pedido de reforma, anulação ou integração da decisão recorrida (MEDINA, 2020a, p. 1.288).

Explica Medina (2020a, p. 1.288), que como princípio, os requisitos atinentes à forma do recurso são suscetíveis de correção, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC (v.g., ausência de alguma peça necessária no agravo de instrumento – art. 1.017, I, CPC; ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial – art. 1.029, §1º, CPC; ou ausência de demonstração de repercussão geral – art. 1.035, §2º, CPC – neste último caso, salienta-se que somente é passível de correção a demonstração da existência da repercussão geral, já que a completa ausência de repercussão geral é considerado vício insanável, como esclarece o enunciado 550 do FPPC: “A inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário é vício insanável, não se aplicando o dever de prevenção que trata o parágrafo único do art. 932, sem prejuízo no disposto do art. 1.033”).

Como se pode perceber, a regra terá aplicação frequente nos casos de recurso incabível por irregularidade formal. Também será aplicável no caso de agravo interno manifestamente inadmissível (art. 1.021, §4º, CPC), em que, na falta do depósito da multa (§5º, art. 1.021), o recorrente será intimado para proceder ao respectivo depósito, sob pena de inadmissibilidade (DIDIER JUNIOR, 2020, p. 68).

Ainda, em relação à fundamentação, deve o relator, se entender que o recurso não está adequadamente fundamentado, intimar o recorrente para suprir a falha, inclusive nos casos em que o recorrente tenha deixado de declinar, expressamente pedido de reforma, anulação, integração ou esclarecimento da decisão (JORGE; SIQUEIRA, 2016, p. 638).

No entanto, deve se estabelecer os limites para a correção dos vícios de forma. Neste sentido, lecionam Jorge e Siqueira (2016, p. 639):

É importante distinguir as situações de deficiência e de ausência de fundamentação. Pode-se dizer que a fundamentação é deficiente quando, a despeito de existir, não permite adequada compreensão daquilo que se pretende, ou não transmite ao julgador qual seria, exatamente, o *error in procedendo* ou *in judicando* que se imputa à decisão. Nestas situações, então, parece-nos que se deva aplicar o art. 932, parágrafo único, do CPC/15, de modo que possa, o recorrente, complementar a motivação de seu recurso. O quadro é diverso, porém, quando se está diante da total ausência de fundamentação, relativamente a toda a decisão ou de um de seus capítulos. Isto é: quando se trate de situação em que o recorrente não diligenciou no sentido de apontar, sequer minimamente, qualquer vício processual ou de julgamento na decisão recorrida. Nestes casos não se deve oportunizar ao recorrente que, posteriormente, venha a declinar os fundamentos de seu recurso, o que resultaria, em última análise, em concessão de prazo recursal maior do que aquele previsto na legislação.

Portanto, neste ponto, é de se concluir que nem sempre a existência de vício de fundamentação ensejará a possibilidade de correção com base no art. 932, parágrafo único do CPC.

5 CONCLUSÃO

Como se observa, o julgamento do mérito (e do mérito recursal) incorporou enorme significância com o Código de Processo Civil de 2015, não só concretizando o acesso à justiça, ao valorizar a solução do mérito ao jurisdicionado, mas também ao estabelecer um princípio basilar do processo civil, disposto no art. 4º e em diversos outros dispositivos espalhados pelo código, que transmitem a ideia a todas as fases processuais.

O excesso de formalidade e a preclusão consumativa, que anteriormente impedia a correção de vícios formais e amparava a jurisprudência defensiva, são superados pelo novo paradigma da ampla sanabilidade dos vícios formais em detrimento do julgamento do mérito das causas e dos recursos.

Com efeito, especificamente no sistema recursal, não é possível a correção de qualquer vício, sendo que em relação à alguns requisitos de admissibilidade recursais, é inviável o saneamento do vício que leva ao não conhecimento do recurso.

No entanto, o dever de prevenção decorrente do art. 932, parágrafo único do CPC, estabelece uma nova premissa na análise dos recursos, de modo que a flexibilização deve ser

primariamente adotada, na medida em que, sempre que possível, seja oportunizado ao recorrente o saneamento do vício, valorando-se o objetivo principal do processo: o julgamento do mérito.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil : parte geral** / Fabio Caldas de Araújo. – Atualizado com a Lei 13.256/2016. – São Paulo: Malheiros, 2016, t.1.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. *In: Revista da Escola Nacional de Magistratura*, v.1, n.1, p. 38-52, abril de 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/79071826>. Acesso em: 29/07/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 132.584/RJ, Rel: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 03/11/2015. DJe: 11/12/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1459771&num_registro=201200079068&data=20151211&formato=PDF. Acesso em: 27/07/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel: Min. Raul Araújo, Voto-Vista Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 20/11/2017, DJe: 19/12/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1599263&num_registro=201601968843&data=20171219&formato=PDF. Acesso em: 09/08/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.028.866/SE, Rel: Min. Nancy Andrighi, Julgado em: 15/08/2017, DJe: 29/08/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1624772&num_registro=201603216823&data=20170829&formato=PDF. Acesso em: 29/07/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.813.684/SP, Rel: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 02/10/2019. DJe: 18/11/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1838984&num_registro=201801346019&data=20191118&formato=PDF. Acesso em: 09/08/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos Edcl no AREsp 1.501.522/GO, Rel: Min. Mauro Campbell Marques, Julgado: 03.03.2020, DJe: 06.03.2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918029&num_registro=201901299143&data=20200306&formato=PDF. Acesso em: 09/08/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 959.991/RS, Rel: Min. Marco Aurélio Belizze, Julgado em: 16/08/2016, DJe: 26/08/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1>

529411&num_registro=201602008039&data=20160826&formato=PDF. Acesso em: 13/08/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Em REsp 1.698.143/DF, Rel: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 22/10/2019, DJe: 28/10/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=102418145®istro_numero=201702326344&peticao_numero=201900554120&publicacao_data=20191028&formato=PDF. Acesso em: 13/08/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RCD no AREsp 886.650/SP, Rel: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Julgado em: 15/09/2016. DJe: 25/05/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1512700&num_registro=201600716676&data=20160525&formato=PDF. Acesso em: 14/08/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1.075.687/SP, Rel: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 04/12/2018. DJe: 11/12/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1611560&num_registro=201700678798&data=20181211&formato=PDF. Acesso em: 16/08/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.106.417/SP. Rel: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 26/09/2017, DJe: 06/10/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1639643&num_registro=201701274621&data=20171006&formato=PDF. Acesso em: 16/08/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. RMS 36.114/AM. Rel: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 22/10/2019. DJe: 12/12/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751618305>. Acesso em: 09/08/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE 953.221/SP. Rel: Min. Luiz Fux. Julgado em: 07/06/2016. DJe: 05/08/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310064943&ext=.pdf>. Acesso em: 16/08/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. AgRg no AgIn 742.764/RJ, Rel: Min. Luiz Fux. Julgado em: 23/06/2015, DJe: 03/08/2015, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307427344&ext=.pdf>. Acesso em: 16/08/2020.

_____. Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 09/08/2020.

_____. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>. Acesso em: 09/08/2020.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Dos elementos e dos efeitos da sentença. *In:* SCARPINELLA BUENO, Cassio. (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 2.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito no Novo Código de Processo Civil. *In:* **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, ano XXVIII, n. 128, p. 133-136, jan-mar, 2016. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/revista_edicao_128.pdf. Acesso em: 27/07/2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** / Fredie Didier Jr. – 22. Ed. – Salvador: JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo** / Cândido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. – 32. Ed., rev. e ampl. – São Paulo : Malheiros, 2020.

_____. **Instituições de direito processual civil** : volume I / Cândido Rangel Dinamarco. – 10. Ed., rev. e atual. segundo o Código de Processo Civil e de acordo com a Lei 13.256/2016, de 4.2.2016 – São Paulo : Malheiros, 2020.

DONIZETTI, Elpidio. **Novo Código de Processo Civil Comentado** / Elpidio Donizetti – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do Julgamento de Mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. *In:* **Revista de Processo**. Vol. 298. Ano 44, p. 77-104, São Paulo: Ed. RT, dezembro de 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/41956017/Primazia_Julgamento_M%C3%A9rito_o_Formalismo-Valorativo_e_o_Processo_Cooperativo_no_Sistema_Recursal_do_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_de_2015. Acesso em: 27/07/2020.

JORGE, Thiago Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15. *In:* DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.) **Novo CPC Doutrina Seleccionada, v.6., Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 2ª ed. rev. e atual. JusPodivm, 2016.

MAZOLLA, Marcelo. **Primazia de Mérito e jurisprudência defensiva dos tribunais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-16/marcelo-mazzola-primazia-merito-jurisprudencia-defensiva>. Acesso em: 29/07/2020

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno** / José Miguel Garcia Medina. – 5. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. **Código de Processo Civil comentado** / José Miguel Garcia Medina. -- 6. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal. *In: Estudos em Homenagem à Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. [livro eletrônico] Organizadores Adrian Simons, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Alvaro Pérez Ragone, Paulo Henrique dos Santos Lucon – São Paulo: Tirant lo Branch, 2020.

PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. **A Jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático**. São Paulo: Manole, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Lenio Luiz Streck. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VIEIRA, Sérgio Tulio Santos. **A Relevância da Função Jurisdicional e do Processo como seu Instrumento**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista51/Revista51_178.pdf. Acesso em: 23.06.2020.